AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28080 - DF (2021/0308559-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP346752
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*.

I - Trata-se de mandado de segurança que visa reformar o acórdão de relatoria da Ministra Relatora da Quarta Turma, Maria Isabel Gallotti, que negou provimento ao agravo interno interposto no agravo em recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança para impugnar acórdão que tem fundamento na jurisprudência desta Corte Superior.

III - Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é a ação constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

IV - A utilização da via mandamental pressupõe um ato coator praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

V - O que justifica o *mandamus* é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pela impetrante.

VI - Em se tratando de ilegalidade derivada de ato judicial, o

Documento eletrônico VDA32584598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 25/05/2022 17:20:33
Código de Controle do Documento: de59b001-9bef-4631-9dab-d58fc4268a60

cabimento do *writ* restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o *decisum*, devendo a parte impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido.

VII - A disposição constitucional acerca do cabimento da ação mandamental contra ato de Ministro desta Corte no art. 105 dispõe: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"

VIII - A impetração está voltada contra ato judicial na verdade, sendo farto o entendimento no sentido de seu cabimento em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a teratologia ou flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese, onde o *decisum* atacado apontou de forma clara e bem fundamentada a intempestividade do recurso especial apresentado pela parte.

IX - De se anotar, ao pormenor e do que se percebe ao se compulsar os fundamentados apresentados no agravo em recurso especial interposto, tenha a impetrante olvidado o que constante do § 6º do art. 1.030 do Código de Processo Civil e, bem assim, do que previsto nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput* do mesmo código, à medida que não comprovou de forma escorreita a tempestividade do recurso, notadamente, porque, como bem destacado na decisão lançada: “A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.”

X - Ademais, assim ficou claramente pontuado na decisão combatida: “...deve-se ressaltar que não se aplica à espécie a modulação de efeitos adotada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, uma vez que ficou expressamente determinado, em questão de ordem, que tal modulação seria restrita tão-somente ao feriado de segunda feira de Carnaval e para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, não valendo para os demais feriados. (...) Posteriormente, a Corte Especial se reuniu novamente para analisar a questão relacionada aos demais feriados locais. Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em que se reiterou o entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil, no sentido de necessidade de comprovação no ato de interposição do recurso. Assim, considerando não se tratar da hipótese ressalvada na modulação de efeitos e não tendo havido comprovação do feriado local no ato da

Documento eletrônico VDA32584598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 25/05/2022 17:20:33
Código de Controle do Documento: de59b001-9bef-4631-9dab-d58fc4268a60

interposição do recurso, improsperável a pretensão, devendo ser prestigiada e mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. ”

XI - A pretensão nada mais é do que uma tentativa de revisar o acórdão proferido nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.534.618/SP, por meio dos quais foi rejeitado seu pedido, mostrando-se evidente o descabimento da impetração, conforme farto entendimento jurisprudencial da Corte: (STJ – MS n. 27.800-DF – 2021/0174016-2, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: DJ 23/6/2021 e AgRg no MS n. 25.084/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe 27/8/2019).

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/05/2022 a 24/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de maio de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32584598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Presidente do STJ Assinado em: 25/05/2022 17:20:33
Código de Controle do Documento: de59b001-9bef-4631-9dab-d58fc4268a60

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28080 - DF (2021/0308559-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP346752
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DO *WRIT*.

I - Trata-se de mandado de segurança que visa reformar o acórdão de relatoria da Ministra Relatora da Quarta Turma, Maria Isabel Gallotti, que negou provimento ao agravo interno interposto no agravo em recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança para impugnar acórdão que tem fundamento na jurisprudência desta Corte Superior.

III - Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é a ação constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

IV - A utilização da via mandamental pressupõe um ato coator praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

V - O que justifica o *mandamus* é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pela impetrante.

VI - Em se tratando de ilegalidade derivada de ato judicial, o

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

cabimento do *writ* restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o *decisum*, devendo a parte impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido.

VII - A disposição constitucional acerca do cabimento da ação mandamental contra ato de Ministro desta Corte no art. 105 dispõe: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"

VIII - A impetração está voltada contra ato judicial na verdade, sendo farto o entendimento no sentido de seu cabimento em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a teratologia ou flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese, onde o *decisum* atacado apontou de forma clara e bem fundamentada a intempestividade do recurso especial apresentado pela parte.

IX - De se anotar, ao pormenor e do que se percebe ao se compulsar os fundamentados apresentados no agravo em recurso especial interposto, tenha a impetrante olvidado o que constante do § 6º do art. 1.030 do Código de Processo Civil e, bem assim, do que previsto nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput* do mesmo código, à medida que não comprovou de forma escorreita a tempestividade do recurso, notadamente, porque, como bem destacado na decisão lançada: “A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.”

X - Ademais, assim ficou claramente pontuado na decisão combatida: “...deve-se ressaltar que não se aplica à espécie a modulação de efeitos adotada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, uma vez que ficou expressamente determinado, em questão de ordem, que tal modulação seria restrita tão-somente ao feriado de segunda feira de Carnaval e para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, não valendo para os demais feriados. (...) Posteriormente, a Corte Especial se reuniu novamente para analisar a questão relacionada aos demais feriados locais. Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em que se reiterou o entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil, no sentido de necessidade de comprovação no ato de interposição do recurso. Assim, considerando não se tratar da hipótese ressalvada na modulação de efeitos e não tendo havido comprovação do feriado local no ato da

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

interposição do recurso, improsperável a pretensão, devendo ser prestigiada e mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. ”

XI - A pretensão nada mais é do que uma tentativa de revisar o acórdão proferido nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.534.618/SP, por meio dos quais foi rejeitado seu pedido, mostrando-se evidente o descabimento da impetração, conforme farto entendimento jurisprudencial da Corte: (STJ – MS n. 27.800-DF – 2021/0174016-2, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: DJ 23/6/2021 e AgRg no MS n. 25.084/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe 27/8/2019).

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu mandado de segurança interposto por Maria de Socorro Barbosa da Rosa.

O mandado de segurança visa reformar acórdão da relatoria da Ministra relatora da Quarta Turma, Maria Isabel Gallotti, que negou provimento ao agravo interno interposto no Agravo em Recurso Especial n. 1.534.618.

Aduz contrariedade ao direito líquido e certo da impetrante em razão da tempestividade do recurso interposto “... dada ocorrência de feriado de conhecimento nacional correspondente à semana santa, que seria reconhecido, inclusive em normas aplicadas à justiça federal, sopesando pela aplicação do princípio da primazia do mérito...”

Sustenta, em síntese, que se trata de decisão abusiva, ilegal e teratológica, sobretudo ao não conceder prazo de 5 dias à recorrente/impetrante para se manifestar a respeito de vício, ou complementação de documentação exigível, estabelecidos no art. 10, c/c o art. 1.029, § 3º, art. 932, VIII, e parágrafo único, do CPC, bem como do art. 21, XXXI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 4º e 5º da LINDB.

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

Por fim, requer:

> A concessão da medida liminar, initio e inaudita altera para, antecipando os efeitos da tutela pretendida, seja determinada à autoridade impetrada a Excelentíssima Senhora Ministra Maria Isabel Gallotti, que reconsidere a decisão prolatada, no AgInt sob o nº 1.534.618-SP e proceda o julgamento de mérito do Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c arts. 485, IV, do CPC/2015 e 212 do RI/STJ, denego o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, julgando prejudicado o pedido liminar."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida, nesses termos (fl. 109-132):

> Não há que se falar em descabimento de Mandado de Segurança, no caso presente, tendo em vista que o direito líquido e certo da Agravante de ter o seu recurso julgado, foi absurdamente obstado, em decisão ilegal e incompatível com os princípios constitucionais da CF/88 e do Código de Processo Civil. (...)
>
> ...o Recurso Especial foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 219 e 1003, § 5ª. (...)
>
> ...alegar que há necessidade de comprovação nos autos, de algo notório há milênios, entende-se como uma aberração jurídica.
>
> Ademais, se for o caso de requerer qualquer comprovação, que se dê ao jurisdicionado a oportunidade de realizar a juntada de referido documento, de acordo com os comandos erigidos no Código de Processo Civil (...).
>
> A falta de documento apto a comprovar a tempestividade não pode ser tida por sinônimo de intempestividade. (...)
>
> Na espécie, a presidência do STJ não conheceu de recurso especial, interposto na vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), por considerá-lo intempestivo. (...)
>
> Não restando alternativa, senão, impetrar Mandado de Segurança, após obter a negativa de 03 (três) recursos apresentados devidamente fundamentados na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes, apresenta neste ato o Recurso de Agravo Interno em Mandado de Segurança.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança para impugnar acórdão que tem fundamento na jurisprudência desta Corte Superior.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança é a ação constitucional destinada a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A utilização da via mandamental pressupõe um ato coator praticado por autoridade administrativa, violador de direito subjetivo da parte impetrante, por ilegalidade ou abuso de poder, bem como a apresentação de prova pré-constituída.

O que justifica o *mandamus* é a existência de ato omissivo ou comissivo da autoridade coatora que afronte direito passível de ser comprovado de plano pela impetrante.

Em se tratando de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do *writ* restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil com efeito suspensivo a questionar o *decisum*, devendo a parte impetrante demonstrar, de todo modo, a teratologia do julgado combatido.

Aliás, ressalta-se a disposição constitucional acerca do cabimento da ação mandamental contra ato de ministro desta Corte:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Na hipótese, tem-se que a impetração está voltada contra ato judicial na

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

verdade, sendo farto o entendimento no sentido de seu cabimento em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a teratologia ou flagrante ilegalidade, situação não verificada na hipótese, onde o *decisum* atacado apontou de forma clara e bem fundamentada a intempestividade do recurso especial apresentado pela parte.

De se anotar, ao pormenor e do que se percebe ao se compulsar os fundamentados apresentados no agravo em recurso especial interposto, tenha a impetrante olvidado o que constante do § 6º do art. 1.030 do Código de Processo Civil e, bem assim, do que previsto nos arts. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042*, caput,* e 219, *caput* do mesmo código, à medida que não comprovou de forma escorreita a tempestividade do recurso, notadamente, porque, como bem destacado na decisão lançada: "A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso."

Ademais, assim ficou claramente pontuado na decisão combatida (fls. 60-67):

> ... deve-se ressaltar que não se aplica à espécie a modulação de efeitos adotada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, uma vez que ficou expressamente determinado, em questão de ordem, que tal modulação seria restrita tão-somente ao feriado de segunda feira de Carnaval e para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, não valendo para os demais feriados. (...) Posteriormente, a Corte Especial se reuniu novamente para analisar a questão relacionada aos demais feriados locais. Tal posicionamento foi reafirmado quando do julgamento do AgInt no AREsp 1.481.810/SP, em que se reiterou o entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil, no sentido de necessidade de comprovação no ato de interposição do recurso. Assim, considerando não se tratar da hipótese ressalvada na modulação de efeitos e não tendo havido comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, improsperável a pretensão, devendo ser prestigiada e mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nesse caso, a pretensão nada mais é do que uma tentativa de revisar o acórdão proferido nos autos do AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.534.618/SP, por meio

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

dos quais foi rejeitado seu pedido, mostrando-se evidente o descabimento da impetração, conforme farto entendimento jurisprudencial da Corte:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO STJ PROFERIDA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em razão do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.
>
> 2. Sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no MS 25.084/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 27/08/2019; AgInt no MS 24.357/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019; AgRg no MS 24.715/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 28/03/2019; AgInt no MS 24.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2019, DJe 14/03/2019; AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 30/11/2018.
>
> 3. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Humberto Martins no AREsp 1.801.141/CE, que não conheceu do recurso em razão da intempestividade do recurso (art. 1.003, § 6º, do CPC), a qual foi proferida de maneira fundamentada e coerente com os elementos presentes nos autos. Assim, não há falar em teratologia, manifesta ilegalidade ou de qualquer outro vício no ato coator que autorize a concessão da liminar pretendida e o prosseguimento do presente mandamus.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (STJ – MS:27800 DF 2021/0174016-2, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: DJ 23/6/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em desfavor de acórdão proferido pela Corte Especial, que considerou intempestivo o recurso de agravo regimental interposto no recurso extraordinário no agravo regimental no agravo no recurso especial. No Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente.
>
> II - O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: MS n. 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 18/11/2015 e AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019.
>
> III - O acórdão impugnado não pode ser considerado, de forma alguma, teratológico, abusivo ou manifestamente ilegal, uma vez que se utilizaram como fundamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para interposição do agravo interno em matéria penal é o previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, isto é, de 5 dias. Desse modo, não há falar em teratologia tampouco ilegalidade a justificar o manejo do mandamus.
>
> IV - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

(AgRg no MS n. 25.084/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe 27/8/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32219653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 15:41:48
Código de Controle do Documento: 3c2b1632-ab34-496b-be61-bb7adf6d67ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.080 / DF

Número Registro: 2021/0308559-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21327171520188260000

Sessão Virtual de 18/05/2022 a 24/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP346752
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA
ADVOGADO	:	MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP346752
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/05/2022 a 24/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32576682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/05/2022 00:10:05
Código de Controle do Documento: 7a44f6f0-6170-4bec-acb7-08a655f4aee0

Documento eletrônico VDA32576682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/05/2022 00:10:05
Código de Controle do Documento: 7a44f6f0-6170-4bec-acb7-08a655f4aee0